EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA CAPITAL - ESTADO DE PERNAMBUCO

Por distribuição

PERNAMBUCO CONSERVADORA EIRELI ("PERCONS"), sociedade limitada individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.633.574/0001-22, sediada na Rua Jacira, nº 198, Afogados, CEP: 50.770-230, Recife/PE, representada, neste ato, por seu único sócio Paulo Correia Pinto Filho, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.380.001 – SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.184.624-15, domiciliado na cidade do Recife/PE, na forma de seu Contrato Social, por seus advogados, conforme procuração anexa (Doc.01), com endereço profissional na Rua do Sossego, 562, Boa Vita, Recife/PE, vem à presença de V.Exa., com base nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 – LRF, com as alterações da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, sancionada em 26 de março de 2021, impulsionada pela momentânea crise econômico-financeira que se encontra, promover o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:

1. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

De acordo com o disposto no art. 3º da legislação específica invocada, é competente para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do país.

No presente caso, o principal estabelecimento do devedor coincide com a sua sede social.

Coutinho, Barbosa, Carvalho

Conforme pode ser depreendido dos documentos societários relacionados ao presente pedido, a sede da **PERNAMBUCO CONSERVADORA** (**PERCONS**) está localizada na comarca do Recife/PE, e é justamente no mesmo local em que sua atividade está centralizada e se encontra concentrado seu maior volume de negócios.

A requerente declara que não existem pedidos cautelares anteriores ou pedido de falência, razão pela qual também não existe qualquer prevenção.

Desta forma, conclui-se que o juízo competente para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial da PERNAMBUCO CONSERVADORA é o de uma das varas cíveis da comarca do Recife/PE, à livre distribuição.

2.

BREVE HISTÓRICO SOBRE A EMPRESA REQUERENTE

A **PERCONS** (**REQUERENTE**) foi fundada pelo Sr. Paulo Correia, em **15/07/98**, contanto com 27 (vinte e sente) anos de atuação, sendo a realização do sonho de um empresário que tinha atuação como funcionário de empresas privadas de diversos ramos.

Dentre os sonhos do empresário, sempre havia o desejo de que através de sua empresa fosse possível ajudar várias famílias ao mesmo tempo, sendo essa umas das razões de ser da Pernambuco Conservadora.

A requerente tem como objeto social a prestação de serviços de terceirização, com fornecimento de mão de obra, atendendo clientes privados e órgãos

Coutinho, Barbosa, Carvalho Advogados

públicos, o que lhe exige a participação em certames licitatórias e tomadas de preços na esfera pública.

É importante ressaltar que a requerente construiu boa reputação comercial, com boa avaliação na área de *facilities* e prestação de serviços terceirizados, tendo atuação preponderante na esfera pública, cumprindo regularmente suas obrigações e encargos sociais, mesmo enfrentando as dificuldades comerciais do seu ramo de atuação, a despeito de diversos concorrentes que se utilizam de vários CNPJs para se manter no mercado, nos momentos de crise.

A requerente tinha – e continua tendo – o firme propósito de não ser igual a tantos que se utilizam de expedientes pouco louváveis para se manter no mercado, mesmo depois de enfrentar a crise financeira de 2019/2020, quando o mundo inteiro foi afetado pela PANDEMIA DA COVID, acarretando a quebra de diversas empresas do setor, fornecedores sem conseguir entregar os pedidos, órgãos públicos fechados e alta inadimplência.

Diante da crise generalizada, os contratantes públicos, especialmente, foram forçados a priorizar os pagamentos na área da saúde e deixaram de pagar as faturas devidas à requerente.

Isso forçou a empresa a utilizar todas as linhas de crédito e empréstimos bancários possíveis e ao seu alcance, com o objetivo de manter os postos de trabalho de seus funcionários, evitando uma demissão em massa, sempre lembrando do sonho do empresário Paulo Correia, pois sabia que grande parte dos empregados não teriam o que comer se perdessem seus empregos.

Portanto, a única forma da empresa continuar suas atividades era recorrer a empréstimos bancários, o que permitiu que a empresa passasse pelo vendaval de problemas originados pela **PANDEMIA DA COVID**. Contudo, toda essa

movimentação e obrigações decorrentes dos empréstimos bancários gerou um passivo que vem impactando o caixa da empresa.

Como será mais detalhado, a crise econômico-financeira não se deu por um fator isolado, seja de gestão ou pela necessária tomada de empréstimos durante o período pós **PANDEMIA DA COVID**, mas um somatório de fatores. Dentre eles, o fato de que grande parte dos contratos públicos estão pendentes de repactuação contratual e, ainda, com pendências de reequilíbrio econômico, o que também contribuiu para a crise momentânea, sendo de extrema necessidade o deferimento dos pedidos formulados na presente recuperação judicial.

A **PERCONS** que sempre se orgulhou de estar com todas as suas contas sanadas, o que lhe diferenciava no mercado de terceirização, viu-se em um momento de urgente necessidade de recuperação e reestruturação, para que seja possível manter os postos de mais de 1.000 (um mil) funcionários e a função social da empresa com 27 anos de existência, gerando renda e cumprindo suas obrigações.

3.

DAS RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005 E SUAS ALTERAÇÕES

3.1.

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CENÁRIO MACROECONÔMICO.

De acordo com os atos constitutivos e instrumentos societários, o capital social e a administração da **REQUERENTE** estão assim dispostos:

SÓCIO E ADM	CAPITAL SOCIAL	PARTICIPAÇÃO/QUOTAS
PAULO CORREIA PINTO FILHO	R\$ 1.350.000,00	100%

3.2.

DAS RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005 E SUAS ALTERAÇÕES.

Nos últimos anos, o Brasil enfrentou severas crises que arrefeceram a economia do país, levando ao enfrentamento de uma recessão econômica a partir do final de 2014, que perdurou até o ano de 2016, e que implicou na redução significativa do Produto Interno Bruto (PIB), que vinha em uma alta de **7,5**% em 2010.

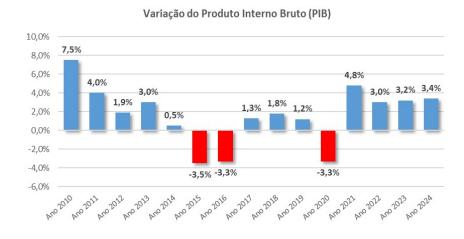
Em 2014, o PIB cresceu apenas **0,5**%, e se manteve em declínio pelos anos seguintes, apresentando queda de **3,5**% e **3,3**% nos anos de 2015 e 2016 respectivamente, refletindo uma diminuição do dinamismo econômico, com o aumento dos índices de desemprego, taxa de juros e inflação, motivados pela instabilidade política, escândalos de corrupção e uma série de desequilíbrios fiscais da época.

Esse período de penumbra foi interrompido brevemente por uma modesta recuperação entre os anos de 2017 e 2019. No entanto, em 2020, a economia mundial atravessou um período de desafio inédito, devido ao alto poder de propagação do coronavírus (Sars-CoV-2). Com isso, a Pandemia desencadeou o isolamento social na maioria dos países, incluindo o Brasil, que vinha em ritmo de retomada de crescimento econômico. Essa medida trouxe como reflexo imediato a abrupta queda da atividade econômica global, como consequência, o PIB recuou 3,3%, resultando na alta do desemprego, aumento do endividamento da população e, consequentemente, na queda do consumo das famílias, voltando a crescer em 2021, quando atingiu a marca de 4,8%, decorrente da retomada econômica, depois de idas e vindas do efeito da pandemia.

Na sequência, em 2022, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia potencializou problemas econômicos e sociais que o país já vinha enfrentando, como o crescimento da inflação, a alta no preço dos combustíveis e alimentos, e alta das commodities. No Brasil, o PIB fechou em 3%.

Em 2023, o PIB cresceu **3,2**%, apoiado pelo setor de serviços, que continuou sua trajetória de crescimento. Como o setor representa mais de 70% do PIB, seu desempenho colabora e alavanca o resultado geral.

Em 2024, o crescimento foi de **3,4**% frente ao ano anterior, além de registrar aumento em todas as atividades que compõem os serviços. O consumo das famílias (aumento da demanda) e os investimentos do governo em infraestrutura, equipamentos e tecnologias também foram importantes para a geração de riqueza no país. ¹ A seguir, gráfico com a variação do PIB nos últimos anos:

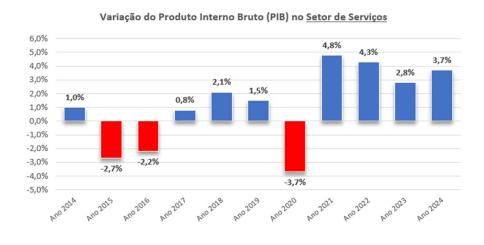


Fonte: IBGE Gráfico: PETRA Consultores

Rua do Sossego, 562 | Boa Vista | Recife-PE 📞 (81) 3423-2211 www.cbcadvogados.adv.br | 📢 🗑 📠 @coutinhobarbosacarvalhoadv

¹ PIB cresce 3,4% em 2024 e fecha o ano em R\$ 11,7 trilhões | Agência de Notícias

O setor de serviços no Brasil sempre desempenhou um papel crucial na composição do Produto Interno Bruto (PIB) do país, sendo uma das principais fontes de crescimento econômico, e pela sua representatividade, o torna o segmento mais relevante da economia.² Abaixo, gráfico apresentando a variação de crescimento do PIB na prestação de serviços:



Fonte: IBGE Gráfico: PETRA Consultores

Apesar do resultado global ser positivo, os anos de 2023 e 2024 foram marcados por uma série de desafios econômicos, sociais e políticos, que impactaram diretamente empresas e consumidores. Vários fatores locais e globais contribuíram para um cenário de incertezas e dificuldades para esse setor. ³

Dentro deste contexto, outros indicadores econômicos corroboram com os reflexos dessa crise. Um bom termômetro da economia é a taxa de desemprego,

² Setor de serviços, o maior do PIB, cresce acima do... | VEJA

https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/setor-de-servicos-recua-02-em-janeiro-diz-ibge/

e como já mencionado anteriormente, a pandemia do Covid-19 estimulou o nível de desemprego no Brasil. Desta forma, a taxa de desocupação cresceu rapidamente nos últimos anos, que praticamente dobrou entre 2014 e 2016, passando de 6,6% para 12,2%, e em 2020, alcançou o percentual de 14,2%. Contudo, acompanhando a recuperação da economia, em período pós pandêmico, a taxa de desemprego vem reduzindo. No 4º trimestre de 2024, chegou ao patamar mais baixo já registrado desde 2014, e com recorde histórico de trabalhadores ocupados, como pode ser visto no gráfico que segue:



Nota: Taxa registrada no 4º trimestre de cada ano

Reafirmando os dados acima, temos o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), que com a expressiva queda entre os anos 2015 a 2016 e, em 2020 e 2021, reforça a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional, apesar de nos últimos 3 (três) anos demonstrar um crescimento gradativo, conforme gráfico abaixo:



Fonte: FGV IBRE Gráfico: PETRA Consultores

Outras três variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impactos negativos nos últimos anos foram: taxa de inflação, taxa de juros e *spread* bancário.

(a) Taxa de Inflação – O índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), medido pelo IBGE, tem um impacto direto sobre as prestações de serviços, uma vez que mede a variação do preço de uma cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias. O aumento da inflação pode elevar os preços dos serviços, afetar as demandas por estes, e gerar dificuldades tanto para consumidores quanto para os prestadores. Para os consumidores, o aumento da inflação pode significar uma diminuição na acessibilidade e no poder de compra, enquanto as empresas de serviços enfrentam o aumento da inadimplência e maiores custos operacionais, que podem ser repassados ao público. ⁴



Gráfico: PETRA Consultores

⁴ https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/inflacao-de-servicos-deve-seguir-elevada-no-10-tri-com-atividade-aquecida/

(b) **Taxa de Juros (SELIC)** – A taxa básica de juros da economia brasileira (SELIC) entrou num ciclo de altas nas taxas de juros. A trajetória de baixas se findou em 2014 e voltou a ocorrer entre 2017 e 2020. Daí em diante, tentando conter a inflação em 2021, o Copom vem subindo a taxa básica de juros, fechando o ano de 2021 em 9,15%, e 2022 em 13,65%. Já em 2023, como reflexo dos sucessivos e elevados aumentos, o coeficiente reduziu em 2%, registrando 11,65%. Em 2024, a SELIC voltou a subir, chegando à marca de 12,15%, conforme gráfico a seguir. Até o 1º trimestre do ano vigente, o Copom elevou o percentual para 14,25%.⁵

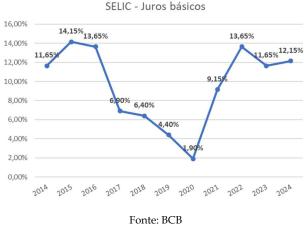
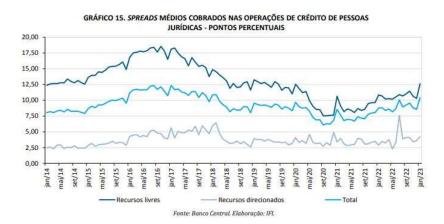


Gráfico: PETRA Consultores

(c) Spread Bancário de Pessoas Jurídicas – O aumento do spread nas carteiras de empréstimos de pessoas jurídicas acompanha a evolução da taxa SELIC de juros. Como se pode observar no gráfico abaixo, em 2014 o spread fechou em 14,61%. Já a média anual entre 2015 e 2017 foi de 12,1%. A partir de 2018, apresentou um leve declínio até 2020, quando atingiu a marca de 7,5%, em função das várias ações de flexibilização monetária e de estímulo ao crédito adotadas no contexto de combate aos efeitos da pandemia da Covid-19, voltando a aumentar a partir de 2021, atingindo a casa de 12,5%, ao final de 2022, conforme gráfico a seguir:

⁵ https://www.cnnbrasil.com.br/colunas/paulo-gala/economia/macroeconomia/copom-eleva-selic-para-1425-e-sinaliza-desaceleracao-no-ritmo-de-altas/



Fonte: Instituto Fiscal Independente

Impactada pela crise econômica, a PE CONSERVADORA tem sofrido com a redução significativa da margem bruta do seu negócio, atraso no recebimento de faturas por serviços prestados, descontinuidade de contratos de clientes do setor público, de elevação de seu endividamento, e, consequentemente, nas dificuldades de administração dos impactos no seu fluxo de caixa.

3.3.

AS RAZÕES INTERNAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E AS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

Tendo em vista o cenário macroeconômico acima detalhado, há de se destacar alguns fatores locais que contribuíram para a crise econômico-financeira enfrentada pela requerente.

Um dos fatores é que a inadimplência no recebimento pelos serviços prestados vem aumentando. O Contas a Receber de 2022 era de 10,6 milhões, tendo subido para 14,2 milhões em 2023 e em 2024 fechou em 15,6 milhões, o que representa um aumento de mais de 5 milhões, quase 50% comparado a 2022. O início de 2025 já

acumula a monta de 16,1 milhões em inadimplência, como demonstrado no gráfico a seguir:

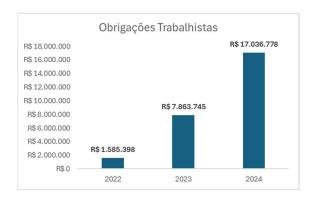


Fonte: PE Conservadora Gráfico: PETRA Consultores

Com o objetivo de recompor o fluxo de caixa livre e honrar seus compromissos, inclusive os de natureza trabalhista, a **REQUERENTE** contraiu, a elevadas taxas de juros, mais de 7 milhões de recursos de terceiros no período de 2022 a 2024, junto a diversas instituições financeiras. O gráfico a seguir, demonstra a evolução do endividamento bancário:



Fonte: PE Conservadora Gráfico: PETRA Consultores Por se tratar de uma empresa de prestação de serviço de mão de obra terceirizada, com sua carteira composta majoritariamente por órgãos públicos, os atrasos recorrentes no pagamento das faturas mensais e a ausência de repasses referentes aos repactuações e reequilíbrios de contratos anuais ocasionou um aumento exorbitante das obrigações sociais e causas trabalhistas, que passou de 1,5 milhões em 2022 para 17 milhões em 2024, conforme demonstrado gráfico abaixo:



Fonte: PE Conservadora Gráfico: PETRA Consultores

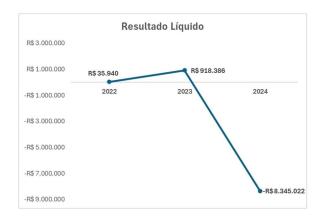
Além disso, ainda com o objetivo de recompor o caixa, a **REQUERENTE** deixou de honrar com os seus compromissos fiscais. Assim, vem acumulando obrigações e contingências fiscais que em 2024, montam o saldo de 6,3 milhões.

Em consequência ao pagamento de elevados juros dos empréstimos e financiamentos necessariamente contraídos, a conta se reflete nas despesas financeiras da **REQUERENTE**, que teve um expressivo aumento de 1,8 milhões nos últimos 3 anos, saindo de 69 mil em 2022 para aproximadamente 1,9 milhões em 2024, conforme gráfico abaixo:



Fonte: PE Conservadora Gráfico: PETRA Consultores

O Resultado Líquido dos 3 últimos anos é mais um ilustrativo da crise econômico-financeira que atingiu a **REQUERENTE**, passando de um resultado positivo de 35 mil em 2022 para um resultado negativo de 8,3 milhões em 2024, ou seja, mais de 8 milhões de prejuízo no período, como demonstrado no gráfico abaixo:



Fonte: PE Conservadora Gráfico: PETRA Consultores

Tendo em vista todos os pontos apresentados quanto às razões da crise econômico-financeira e da situação patrimonial ao longo dos 3 últimos anos (2022 a 2024), a **REQUERENTE** se depara com uma situação de ameaça à continuidade da sua atividade empresarial, demonstrada a partir da compilação de suas demonstrações contábeis.

Os fatos acima mencionados resultaram diretamente no aumento de causas trabalhistas, resultado da dificuldade de caixa gerada com necessidade da contratação de novos empréstimos e financiamentos, conforme descrito. Ademais, os atrasos recorrentes dos pagamentos das contraprestações mensais pelos clientes e a falta de pagamento dos reajustes anuais relativos às repactuações se deu na mesma época dos aumentos de rubricas homologadas através de convenções coletivas, a exemplo de salários, adicionais e benefícios, custo de vale transporte, combustíveis e todos os insumos (fardamentos, EPI's, materiais, acessórios, utensílios, máquinas e equipamentos), todos necessários a prestação dos serviços, entre outros.

Resta demonstrado, portanto, que se faz necessária a tutela jurisdicional sob a Lei nº 11.101/05 e suas alterações, no sentido de salvaguardar a continuidade da atividade econômica da **REQUERENTE**, a expressiva geração de empregos a ela atrelada, além dos impostos e renda, objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial.

4

DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **REQUERENTE** apresentará, conforme preceitua o Art. 53 da Lei nº 11.101/05, no prazo improrrogável de 60 dias, o Plano de Recuperação Judicial aos seus credores com a viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que farão uso para a consecução de tal objetivo.

Ao mesmo tempo, cabe desde já destacar, de maneira não exauriente uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira da **REQUERENTE**, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o Art. 47 da Lei 11.101/05.

A requerente já tem **27 anos** de atuação no mercado de *facilities* e terceirização de mão de obra, tem nome e prestígio consolidados, mas além disso, há vários fatores que, em análise rápida, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados:

- a) A marca bem consolidada no mercado regional e nacional, perante os tomadores de serviços de terceirização de mão de obra;
- b) A manutenção de contratos em curso e, consequentemente, os mais de **1.000** empregos diretos, com alcance na manutenção de renda para mais de 3.000 pessoas em estimativa;
- c) A diversificação de atuação, buscando novos contratos no setor privado.
- d) A capacidade técnica da empresa para participar e consagrar-se vencedora de novos processos licitatórios;
- e) O desempenho produtivo do setor de serviços;
- f) Incrementar melhorias no desempenho e na rentabilidade da prestação de serviços terceirização de mão de obra;
- g) Incrementar medidas de contenção de gastos e despesas, de forma geral;
- h) Renegociação junto aos credores para readequação do seu passivo em conformidade com o tamanho do negócio, após o ajuizamento da recuperação judicial.

Após a visualização dos fatores econômicos e financeiros que levaram a **PERNAMBUCO CONSERVADORA** a uma situação momentânea de crise econômico-financeira, é possível afirmar que a empresa possui plenas condições de soerguimento e superação da crise, honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio, cumprindo sua função social constitucional e mantendo os mais de 1.000 postos de empregos.

Coutinho, Barbosa, Carvalho Advogados

Além disso, resta demonstrado que a Requerente exerce suas atividades empresariais regularmente há mais de 02 (dois) anos e que contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da LRF, possuindo, portanto, legitimidade para propositura deste pedido de recuperação judicial, pelas razões expostas.

Portanto, mesmo atravessando um cenário momentâneo de crise financeira, como já demonstrado acima, a **PERCONS** tem total capacidade de recuperação, passando a ser possível o cumprimento das obrigações a serem assumidas perante este MM. Juízo e aos credores, sem comprometer o seu funcionamento e mantendo todos os postos de emprego e demais obrigações sociais.

Para além dos fatores já mencionados, há outros indicadores da credibilidade financeira e o potencial de negócios da Requerente, tais como:

- (i) a experiência acumulada em mais de 27 anos de atividades, gerando milhares de empregos por quase três décadas;
- (ii) amplo conhecimento do mercado local e nacional, com a manutenção de muitos clientes nas esferas pública e privada;
- (iii) marca reconhecida e respeitada no mercado de terceirizações e facilities ("PERCONS");

Com este norte, verifica-se que a PERCONS atende aos requisitos legais e encontra-se apta ao deferimento de seu pedido de recuperação judicial, com base na ordem jurídica em vigor e nos princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantido pela Constituição Federal, em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme ditames da **justiça social**.

É exatamente esta a essência da legislação específica, com primazia à recuperação das empresas, que permite a busca, tanto quanto possível, da preservação e manutenção das atividades empresariais, dos empregos e do cumprimento das

Coutinho, Barbosa, Carvalho Advogados

obrigações sociais, de forma que seja possível a superação da crise econômico-financeira, em benefício de todos.

Assim, uma vez demonstrado o cenário de momentânea crise em que se encontra a PERCONS e a necessidade de honrar os compromissos com seus credores e, ainda, sendo viável o negócio, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução Jurídica e econômica para a empresa, uma vez que viabiliza a manutenção do seu ativo social (de mais de 1.000 empregos diretos, recolhimento de tributos etc.) e condições de negociar uma forma de pagamento do seu passivo que permita adequar o caixa gerado pela atividade empresarial à capacidade de pagamento de suas obrigações.

O processamento do presente pedido e o cumprimento do respectivo plano de recuperação se mostram úteis e necessários para "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, da LRF).

Por estas razões, mostra-se necessário e em consonância com a essência da Lei, o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial com a posterior aprovação do plano de reestruturação, o que ensejará a manutenção do <u>ativo social</u> gerado pela atividade empresarial da PERCONS, o que se mostra relevante não apenas aos seus sócios, mas, também, a diversos outros atores do palco econômico, tais como: os seus funcionários, fornecedores, bancos, ao estado etc.

A solução da crise econômico-financeira em que se encontra momentaneamente a PERCONS é a proteção legal, que permita sua recuperação de forma equilibrada entre os interesses públicos, coletivos e privados que convivem.

Como visto, a capacidade de recuperação da Requerente se sustenta nas suas próprias operações comerciais, sem a necessidade de captação de novos recursos, em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio deste Pedido de Recuperação Judicial.

Destaca-se que a Requerente continua sendo reconhecida no mercado, o que lhe confere credibilidade para, através do processo de recuperação judicial, equacionar o atual desequilíbrio financeiro e manter a atividade empresária e a preservação dos empregos, com o regular recolhimento dos tributos, como também se propõe a otimizar os custos operacionais, racionalizando despesas e reavaliando os investimentos necessários para a busca de uma melhor eficiência, permitindo sanar o fluxo de pagamentos.

A solução da crise momentânea que afeta a Requerente, essencialmente, passa por um momento de reequilíbrio dos interesses envolvidos, de forma que seja possível garantir o desenvolvimento econômico e social, a manutenção de suas atividades e, por conseguinte, dos milhares de empregos, pois, como já demonstrado, possui plena capacidade de continuidade.

5.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LRF.

O rol do art. 51 da LRF é taxativo quanto aos documentos que devem instituir a inicial da Recuperação Judicial, restando à PERCONS demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, a presente petição inicial se encontra aparelhada com os seguintes documentos:

5.1.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ART. 51, II)

A Requerente anexa ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da referida Lei, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até fevereiro de 2025. (Doc. 02).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas (i) do balanço patrimonial das empresas; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social; (iv) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).

5.2. RELAÇÃO DOS CREDORES (ART. 51, III)

A Requerente apresenta sua lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (Doc.03).

5.3. RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV)

A Requerente junta ao presente pedido a relação integral dos seus empregados, na qual constam as respectivas funções, salários, com a correspondente data de admissão e outras informações adicionais (Doc. 04).

5.4.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (ART. 51, V):

A Requerente anexa ao presente pedido suas certidões de Regularidade da Empresas no Registro Público de Empresas (Docs. 05.1), bem como seus atos constitutivos e suas alterações (vide doc. 05.02 e 05.3), comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

5.5

RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO E ADMINISTRADOR (ART. 51, VI):

Relação dos bens particulares do sócio e administrador da Requerente (Doc. 06).

5.6

EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES (ART. 51, VII):

Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou nem bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (Doc. 07).

5.7.

CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DA SEDE E FILIAL (ART., 51, VIII):

Também seguem anexadas as Certidões dos Cartório de Protestos situados na comarca das suas sedes e filiais (**Doc. 08**).

5.8

RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE (ART. 51, IX):

Todas as demandas judiciais em que a requerente PERCONS figura como parte e foi citada, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listados, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Doc. 09).

A Requerente declara que não faz parte de nenhum procedimento arbitral.

A Requerente informa que os documentos de escrituração contábil e demais relatório auxiliares, inclusive o relatório detalhado do passivo fiscal, na forma e no suporte previsto em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador Judicial a ser nomeado.

Por fim, a Requerente comprova que exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si ou seu sócio não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 e 51 da Lei, tendo preenchido todos os requisitos legais.⁶

⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

 $[{]m III}$ - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

6.

DO PEDIDO CAUTELAR EM CARÁTER LIMINAR. DOS CONTRATOS COM CLÁUSULA RESOLUTIVA IPSO FACTO.

A Requerente firmou contratos com clientes e fornecedores que se mostram essenciais para a reestruturação do negócio.

Contudo, uma praxe que vem se assentando no mercado é a previsão de rescisão contratual no caso de pedido de recuperação judicial, o que está expresso em diversos contratos que a Requerente possui, com alguns de seus fornecedores de bens e serviços e clientes, o que vai de encontro com a essência da lei e com o próprio direito recuperacional.

Por certo, não se desconhece os efeitos que a liberalidade contratual, bem como o necessário respeito ao *pacta sunt servanda*, todavia nenhuma norma é plenamente absoluta e a resolução contratual concretizada com o ajuizamento da recuperação judicial, fere o princípio da preservação da empresa, uma vez que poderá

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial:

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei

interferir na continuidade da operação, na capacidade de manutenção dos empregos, enfim, podendo atingir a terceiros como os clientes da devedora e os seus credores.

Não é preciso um grande estudo de impacto financeiro para saber que a rescisão automática desses contratos e a desmobilização de centenas de colaboradores, geraria custos exorbitantes, dentre tantos outros impactos. Nesse raciocínio, o judiciário vem mitigando o *pacta sunt servanda* quando demonstrado que o cumprimento dessa cláusula *ipso facto* gerará grandes dificuldades e até impossibilidade da atividade econômica da devedora.

Neste ponto, destaca-se a decisão proferida no processo de recuperação judicial da Livraria Saraiva, onde o magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho, da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judicial de São Paulo, reconheceu a necessidade de se afastar o efeito automático da rescisão contratual pelo ingresso da recuperação, dispondo o que segue:

"Relação: 0571/2018: Vistos. 1 - Fls. 5611/5619: Alegam as Recuperandas que receberam notificação do Grupo SOMOS, dando por rescindido o contrato de fornecimento celebrado entre as partes. Sustentam que tal contrato não poderá em nenhuma hipótese ser rescindido, sob pena de inviabilização da atividade empresarial da Saraiva e de soerguimento das Recuperandas, uma vez que se trata de serviço genuinamente essencial: o Grupo SOMOS controla os selos editoriais Ática, Scipione e Saraiva (entre outros), que são produtos relevantes, alguns deles historicamente associados e intimamente ligados à atividade empresarial da Saraiva. Sem o fornecimento de tais produtos as Recuperandas dificilmente conseguirão manter sua atividade empresarial, especialmente porque referido contrato representa mais de 30% do faturamento desse segmento de produtos. Foi determinado à Administradora Judicial, no prazo de 48 horas, qual a parcela do faturamento das Recuperandas decorrente do contrato com o Grupo Somos. De acordo com análise realizada pelo administrador judicial, no

Coutinho, Barbosa, Carvalho

período compreendido entre janeiro a setembro de 2018, foi possível concluir que, em média, os valores advindos das vendas do GRUPO SOMOS giram em torno de R\$11,735 milhões, sendo representativo de 7,92% do faturamento total médio das Recuperandas. Trata-se de contrato relevante, que "representa 14,9% do faturamento no segmento Livros, e de forma mais específica, 36% do faturamento no segmento Livros Didáticos e 59,5% no segmento Livros de Direito. Além disso, as recuperandas informaram que no dia 31.10.2018 o GRUPO SARAIVA optou por descontinuar o segmento de tecnologia, de forma que a pretensão é de que nos próximos 6 (seis) meses o mercado de livros da SARAIVA represente aproximadamente 75% do faturamento global." Na correta visão de Debora Kirschbaum, "um dos objetivos fundamentais da disciplina da insolvência é a manutenção da integridade dos elementos do ativo empresarial. Isto é condição tanto para uma liquidação razoavelmente justa como para a viabilidade de recuperação. O que torna a disciplina peculiar é o pressuposto de que medidas motivadas por estratégias individuais (como ações de execução individual) produzirão dissipação do patrimônio da empresa, razão pela qual constitui seu traço característico o juízo indivisível, bem como diversos instrumentos destinados a promover a cooperação entre os credores, e vedações de obtenção de vantagens indevidas pelos credores em detrimento uns dos outros. Estabelecido o foro coletivo, são também necessárias regras destinadas ao reequilíbrio de situações díspares de poder negocial de fato, a fim de que credores com menor poder de barganha não sejam praticamente excluídos da possibilidade real de receberem seus créditos, ou do benefício da possibilidade de recuperação, em função de interesses de credores capazes de negociar o modo pelo qual devam receber seus créditos (quando contraria o esquema de pagamentos da liquidação) ou uma válvula de escape à participação no procedimento. Sobretudo na atividade empresarial, há contratos cujos direitos conferidos às partes são fundamentais à organização da produção. São os assim chamados "contratos relevantes". Admitir a possibilidade de resolução, ipso facto da insolvência, desses contratos que contribuem decisivamente para a

formação de valor positivo dos ativos da empresa, implica atribuir direito ao devedor: (i) de facilitar a perda de valor dos ativos da empresa, (ii) de preferir o credor em questão em detrimento dos demais, (iii) de fazer com que os demais credores sejam penalizados pela perda, subvertendo o propósito de um (pseudo) mecanismo de controle ex ante da assunção de riscos por parte da gestão da empresa." (CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA POR INSOLVÊNCIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA; Revista de Direito da GV, nº 3, pp. 1 - 18). Diante de tal quadro, defiro a concessão de tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da manifestação do GRUPO SOMOS visando à resolução do contrato apenas em razão do processamento da recuperação judicial. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício ao GRUPO SOMOS." (Processo 1119642-14.2018.8.26.0100)

O que se pretende é uma proteção à manutenção dos contratos, o que não significa uma busca por proteção à devedora, isto é, uma proteção ao **coletivo de credores**, para evitar um impacto direto no ativo financeiro da empresa, influenciando diretamente na projeção de fluxo de caixa e, até mesmo, trazendo risco à manutenção da atividade econômica.

Manter a validade de uma cláusula *inter partes* que afeta o coletivo privado (credores, trabalhadores e clientes) e público (pela continuidade da arrecadação de tributos) seria concretizar o formalismo da norma (*pacta sunt servanda*) e a sobrepor sobre um princípio (preservação da empresa), o que não se mostra proporcional.

Ademais, como são diversos os contratos (relação anexa), um pedido específico para cada contrato poderia interferir na celeridade do processamento da recuperação e sobrecarregar este juízo. Além disso, como não há um risco imediato, a fundamentação contida neste requerimento é baseada na cautela pela manutenção dos contratos que se apresentam essenciais para a recuperação da requerente.

Coutinho, Barbosa, Carvalho

Da mesma forma, o requerimento genérico de afastamento da cláusula *ipso facto* afastaria o critério de análise objetiva, podendo levar a efeitos contrários que, por exemplo, não geram nenhum impacto econômico à recuperação.

Nessa seara, entende-se que o mais adequado para esse momento é o deferimento da submissão da análise da cláusula de resolução *ipso facto* quando da existência de eminente risco ao processo de recuperação judicial, viabilizando assim, uma cognição exauriente de cada um dos contratos.

Pelo exposto, requer seja deferida a suspensão liminar de eventuais rescisões de quaisquer contratos com previsão de resolução contratual automática, cujo argumento seja o processamento da recuperação judicial, para, assim, ser submetido ao crivo deste MM. Juízo, uma vez que influencia diretamente nos ativos da empresa.

7.
DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto e diante dos documentos inclusos, é fato inequívoco que a Requerente se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenche todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhe seja concedido os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da LRF.

Assim, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, a Requerente pede e requer se digne Vossa Excelência, que seja **deferido**:

- (i) O processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 LRF, com as alterações da Lei nº 14.112/20 (art.52);
- (ii) A **nomeação** de Administrador Judicial para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei;
- (iii) A determinação expressa da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- **(iv)** A **suspensão**, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra a empresa Requerente até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face da Requerente, oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6°, incisos II e III, da Lei n°. 11.101/2005);
- (v) Seja deferida a medida liminar, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima, e ora requerido de forma expressa para determinar a suspensão dos efeitos da cláusula de *ipso facto*, assegurando a manutenção dos contratos firmados e a submissão ao juízo da recuperação dos contratos que possuam previsão de rescisão automática decorrente do ajuizamento de pedido de recuperação judicial, a fim de se analisar o caso concreto, afastando-se análises por juízos distintos, protegendo-se os ativos operacionais e financeiros, bem como a preservação da empresa;

Coutinho, Barbosa, Carvalho Advogados

(vi) A autorização para que Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;

(vii) A intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como a comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

(viii) A **expedição** de competente **Edital** a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas na 1 º do art. 52 da LRF;

(ix) A concessão o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da Requerente para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação da Requerente, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, havendo, do comitê de credores.

Pleiteia-se, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.



Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham o nome do advogado ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB-PE 17.902), sob pena de nulidade (art. 236 do CPC).

Dá-se á causa o valor de **R\$ 23.503.748,86 (vinte e três milhões, quinhentos e três mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos),** sendo o valor total dos créditos sujeitos à recuperação.

Nestes termos,
Pede deferimento
Recife (PE), 31 de março de 2025.

André CoutinhoFernando CarvalhoAdvogadoAdvogadoOAB/PE nº 17.907OAB/PE nº 26.784

Rogério BarbosaFelipe MonteiroAdvogadoAdvogadoOAB/PE nº 17.902OAB/PE nº 41.303